

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0016352-33.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético,

Histórico ou Turístico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 11/12/2013 17:04:35 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Trata-se de <u>Ação Civil Pública</u> proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, almejando a condenação do réu à execução de todas as medidas necessárias para superar as irregularidades atualmente existentes no prédio do 'Centro Municipal de Especialidades' (CEME), irregularidades estas de duas naturezas: estruturais e de segurança relativa a incêndios.

Sob tais fundamentos fáticos, postulou, inclusive liminarmente, a correção das irregularidades, com a execução, pelo réu, dos projetos, das reformas e das obras necessárias, bem como a condenação a prestar informações que foram requisitadas pelo autor no inquérito civil e não apresentadas.

A antecipação da tutela foi parcialmente concedida (fls. 19), decisão revista em parte, em agravo de instrumento, para afastar-se a multa diária (fls. 43/44).

O réu contestou (fls. 48/53) relatando, de início, que alguns reparos já foram realizados e que o projeto técnico já foi protocolado junto ao Corpo de Bombeiros. Sustenta a impossibilidade de interdição e desocupação do local sob pena de se interromper os serviços de saúde nele prestados. Prossegue afirmando a impossibilidade de se atender ao pedido contido no item 2 da inicial (fls. 15/16) em razão de sua complexidade, sem que haja de previsão orçamentária, estudo de impacto orçamentário e realização de procedimento licitatório. Ao final, requereu a improcedência da ação, salientando a desnecessidade de interdição pois as obras imprescindíveis à garantia de segurança dos usuários foram realizadas após a propositura da demanda.

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O autor apresentou réplica (fls. 71/80).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a <u>prova documental</u> é suficiente para a solução da lide, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, especialmente porque, na espécie, considerados os <u>estritos limites da controvérsia</u> (já que sobre boa parte dela as partes concordam, em relação aos fatos – art. 334, III, CPC), os <u>pareceres técnicos</u> que instruem a inicial são suficientes, autorizando que o magistrado dispense a prova pericial (art. 427, CPC).

A ação é parcialmente procedente.

A inicial está instruída com: a) fls. 06/09 do apenso: parecer técnico da Defesa Civil, elaborado após vistoria ocorrida em abril/2013, comprovando a existência de trincas transversais na alvenaria em alguns locais do prédio, cuja causa mais provável está na construção de outro bloco anexo, que teria repercutido na fundação do prédio antigo; b) fls. 13 do apenso: informação do Corpo de Bombeiros mencionando a inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros diante da ausência de sistema de hidrantes, sistema de alarme contra incêndio, sistema de iluminação de emergência, sinalização da rota de fuga, dispositivo antiderrapante nos degraus da escada, corrimãos intermediário e nas laterais da rampa de acesso, e insuficiência dos extintores de incêndio; c) fls. 18 do apenso: informação do Corpo de Bombeiros no sentido de que, até 30/06/13, hão havia sido protocolado Projeto Técnico de Proteção e Combate a Incêndio; d) fls. 21/25 do apenso: relatório de vistoria da própria Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Obras Públicas, detectando as trincas, identificando a causa provável, classificando a sua gravidade e urgência e apresentando as obras e reformas que devem ser realizadas para a correção.

À luz de tais documentos, que são suficientes para a convicção judicial, mormente diante do fato de que o Município de São Carlos não controverteu a respeito, chega-se a <u>duas conclusões</u>.

A primeira, de que a execução de tudo quanto for necessário para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros é emergencial e não possui, a Administração Pública, qualquer discricionariedade em concreto, devendo implementá-las como obrigação jurídica definitiva.

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A ocorrência de um incêndio, como é notório, é fato imprevisível, e embora haja medidas preventivas, não se pode descartar, jamais, a possibilidade dele se dar. Justamente por isso as legislações exigem o Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros como <u>requisito legal</u> e <u>prévio</u> para o "Habite-se" (não é diferente em São Carlos, vide arts. 42 e 43 do Código de Obras do Município, transcritos na inicial). Ou seja, <u>o CEME sequer poderia estar em funcionamento</u> em local sem o Auto de Vistoria.

A ausência <u>Auto de Vistoria</u>, no caso em tela, constitui <u>ilegalidade atual</u>, que expõe a risco a vida e a saúde das pessoas, devendo o Poder Judiciário intervir para determinar o cumprimento da legislação.

Tendo em vista que as <u>medidas de segurança contra incêndi</u>o objetivam (Decreto Estadual nº 56.819/11) <u>proteger a vida dos ocupantes das edificações</u> em caso de incêndio, <u>dificultar a propagação do incêndio</u>, <u>proporcionar meios de controle e extinção do incêndio</u>, <u>dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros</u>, e <u>proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações</u>, evidente que a ausência ou – como no caso – a insuficiência de tais medidas de segurança implica risco insuportável e intolerável à vida e saúde dos servidores públicos e usuários do serviço público prestado no local.

Não há saída ao réu se não cumprir, imediatamente, a legislação.

Todavia, <u>não se chega a mesma conclusão</u> a respeito dos vícios atualmente existentes no prédio em que funciona o CEME, à luz da prova produzida.

Há, como se vê no parecer da Defesa Civil (fls. 06/09 do apenso) e no relatório da Secretaria Municipal de Obras Públicas (fls. 21/25), vícios no prédio, que se manifestaram por trincas em alguns locais da edificação.

Todavia, tanto a Defesa Civil quanto o profissional da Secretaria Municipal de Obras Públicas <u>não identificaram</u> urgência nos reparos.

Ante a inexistência de urgência que colocaria os reparos na condição de prioridade absoluta na alocação de recursos públicos municipais e, aí sim, justificaria a intervenção do Poder Judiciário, forçoso reconhecer que não há, na presente lide, suporte fático suficiente para que o órgão jurisdicional invada (sem legitimidade democrática para tanto) a competência discricionária da Administração Pública de eleger as prioridades de sua gestão e escolher o momento (oportunidade)

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

adequado para a execução de tais reformas.

O julgador não pode se substituir ao administrador público na tomada de decisões administrativas discricionárias, pois desconhece os recursos disponíveis, desconhece a situação global do Município e da Administração, e não tem informação sobre as demais obras prioritárias para o governo municipal.

A tomada de decisão dessa jaez, pelo juiz, no lugar do administrador, provavelmente, ao final, levará ao dispêndio de finanças públicas de maneira a que outras obras públicas (quiçá mais prioritárias) restem inviabilizadas, ferindo-se outros direitos difusos a elas pertinentes, no inócuo objetivo de tutelar prematuramente um deles.

Todo o nosso sistema constitucional foi desenhado para que as decisões administrativas discricionárias caibam à Administração Pública, por seus agentes.

O Poder Judiciário só atua no caso de <u>ilegalidade</u> que, traduzindo-se em termos concretos, no processo judicial, significa atuação somente no caso de, <u>no momento de prolação da sentença</u>, existir <u>dever jurídico atual de se exigir da Administração Pública a tomada de certa providência</u>.

O dever jurídico não pode ser futuro, pois nesse caso a sentença seria condicional e, na verdade, o juiz sequer sabe quando será realmente necessária a providência. Se ainda houver margem de tempo para a tomada da decisão, isto é, se houver a possibilidade de a Administração Pública escolher o momento para a execução da prestação, então resta margem de discricionariedade (quanto à oportunidade), que não pode ser invadida pelo juiz. É o caso dos autos.

Isso não significa que nada deva ser feito em relação às reformas relativas aos vícios existentes na construção do CEME. O que significa é que, no momento atual, ainda insere-se na discricionariedade do Administrador Público a escolha a respeito do momento de realizar as obras, bem como quais a obras que, exatamente, deve realizar. Tal escolha deve ser responsável, e evidentemente que danos advindos de decisão equivocada gera responsabilidades. Mas, neste momento, seria prematura ordem judicial impondo as reformas e correções. Há que se respeitar o âmbito decisório da Administração.

Nesse sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE - NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO - CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DO ECA APONTADOS COMO VIOLADOS.

Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e humanos essenciais, e elabore programas de proteção às crianças e aos adolescentes em regime de abrigo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

Dessa forma, com fulcro no princípio da discricionariedade, <u>a Municipalidade</u> tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve investir.

Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município e determinar a construção de obra especificada.

(...) (REsp 208.893/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 263)

Superada essa questão, resta o pedido de condenação do réu a prestar informações que foram requisitadas no inquérito civil e não foram apresentadas.

Tal pedido há de ser acolhido. O réu tem o dever de prestar as informações, como resulta do art. 8º da Lei nº 7.347/85.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e **CONDENO** o réu a:

A) adotar todas as medidas necessárias para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, na forma da lei e normas administrativas em vigor, devendo tal documento ser obtido no prazo de 60 (sessenta) dias;

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

B) prestar as informações requisitadas na parte final do ofício de fls. 15 dos autos em apenso, ou seja, acerca de como se deu e quais os responsáveis pela ocupação do prédio em discussão nos autos, sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, com a remessa da documentação relativa aos atos administrativos e materiais praticados para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

As duas obrigações de fazer impostas são urgentes, havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à primeira, a ausência das medidas de segurança pressupostas pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros implica expor a risco a vida e saúde dos usuários do prédio.

Quanto à segunda, a ausência de informações ao Ministério Público, por longo período, compromete o desempenho das salutares missões institucionais desse órgão, expondo a risco concreto a defesa de interesses difusos fundamentais e à moralidade administrativa (inclusive porque o documento almejado tem a finalidade de identificar agentes responsáveis).

Sendo assim, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, <u>antecipo a tutela em sentença</u>, de modo que os prazos estipulados nos itens "A" e "B" contam-se a partir da i<u>ntimação pessoal que deverá ser feita ao réu</u>, por força da Súm. 410 do STJ, e <u>eventual recurso não terá efeito suspensivo</u>.

Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 (<u>salvo</u>, <u>em relação ao Item A</u>, enquando vigente o efeito suspensivo concedido no Agravo <u>de Instrumento</u>), sem prejuízo da apuração de improbidade administrativa e, mais à frente, em caso de recalcitrância e constatação de riscos maiores, a interdição do local.

Fica o réu intimado da sentença, para todos os efeitos pelo DJE (inclusive prazo para recurso); sem prejuízo, <u>tão-somente para efeito de contagem do termo inicial para o cumprimento das obrigações de fazer impostas, intime-se o réu pessoalmente, por oficial de justiça, da sentença (Súm. 410, STJ).</u>

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA